



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **SORAYA THRONICKE**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 298, de 2023, do Senador Paulo Paim, que *acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.*

Relator: Senadora **SORAYA THRONICKE**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 298, de 2023, do Senador Paulo Paim, que acrescenta o § 4º ao art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer hipótese de interrupção da prescrição.

A proposição estabelece que a aposentadoria por invalidez interrompe a fluência da prescrição quinquenal, quando houver impossibilidade física ou mental de acesso à justiça. No caso, a prescrição é prorrogada por mais cinco anos.

A justificativa da proposição reside na necessidade de se evitar a perda de direitos de trabalhadores impossibilitados de recorrer ao Poder Judiciário.

A proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última proferir decisão em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Sob o prisma formal, não há óbices à aprovação do projeto de lei em testilha.

A matéria é de competência da União, nos termos do art. 22, I, da Carta Magna, que a ela confere a prerrogativa de legislar sobre direito do trabalho.

A competência terminativa da CAS para o exame da questão decorre do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não se trata, ainda, de tema sujeito à iniciativa privativa do Presidente da República, dos Tribunais Superiores ou do Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar o processo legislativo sobre ele.

Por fim, dispensa-se a aprovação de lei complementar para a sua inserção no direito brasileiro, razão por que a lei ordinária é adequada para a roupagem do PL nº 298, de 2023.

A prescrição é a perda da pretensão jurídica, ante a inércia do credor de determinado direito durante o prazo estabelecido em lei.

Verificada a prescrição, ainda que existente o direito, inviável a sua cobrança pela via judicial.

A proposição em exame apenas traz para o campo legal o conceito de prescrição ora alinhavado.

Isso porque, havendo a impossibilidade física ou mental de buscar a tutela jurisdicional, não se há de falar em inércia do credor de determinada prestação. Inexistindo a inércia, não se pode consumir o prazo prescricional.

Assim, consideramos que o PL nº 298, de 2023, merece a chancela deste Parlamento.

No mesmo sentido, é a Orientação Jurisprudencial nº 375 da Subseção de Dissídios Individuais – 1 (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho:

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, vota-se pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 298, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator